

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 454/2021

A autoria da proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que "Inclui no calendário oficial do município de Sorocaba o dia Municipal da Feira do Livro e Autores Sorocabanos (FLAUS)".

<u>De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso</u> ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer data no calendário oficial, em prol do desenvolvimento cultural nos termos que menciona.

No **aspecto formal**, de modo geral, nota-se que <u>a instituição de campanha não é</u> <u>matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo</u>, visto que <u>não há ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura</u>, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a <u>criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência.</u> Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. <u>Não interferência em gestão</u>

administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes.

Ação improcedente.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2086116-14.2019.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 07 de agosto de 2019].

Da mesma forma, <u>a instituição de datas comemorativas ou de celebração no</u> calendário oficial, não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de <u>iniciativa parlamentar</u>, que determina a inclusão do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO" no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2180438-94.2017.8.26.0000. Rel. Des. Geraldo Wohlers. Julgado em 09 de agosto de 2018].

No **aspecto material**, a proposição consiste em norma dotada do mínimo de efetividade para estimular o Poder Público a incentivar ações culturais. Diz a CF:

SEÇÃO II Da Cultura

Art. 215. <u>O Estado</u> garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e <u>apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais</u>. (g.n.)

Do mesmo modo, a Constituição Estadual:

SEÇÃO II Da Cultura

Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

A Lei Orgânica Municipal:

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

- I garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;
- II <u>atuará</u> no sentido de estabelecer uma <u>política cultural que englobe todas as</u> <u>manifestações artísticas e culturais</u>, visando atingir objetivos comuns, tais como:
- a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;
- b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e

d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.

Apenas recomenda-se a supressão do art. 2º, do PL, uma vez que tematicamente já seria da atribuição da Secretaria de Cultura o acompanhamento das ações mencionadas, inexistindo, no entanto, a possibilidade de previsão expressa, via iniciativa legislativa parlamentar, de que a curadoria do evento seria de responsabilidade da Secretaria, sob risco de violação à Separação de Poderes.

Por fim, **quanto à técnica legislativa**, recomenda-se ainda a **substituição do termo "Decreto Legislativo" por "Lei", nos artigos 3º e 4º do PL**, em virtude da correta menção à espécie normativa.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **observadas as ressalvas de técnica legislativa**, <u>exceto o art. 2º do PL</u>, nada a opor sob o aspecto legal.

Sorocaba, 07 de dezembro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES Secretária Jurídica